



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

07
7/11/21
P

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 20, de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
APROVADO

Em 24 de maio de 2021


Presidente

Secretário

Institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pelo Município de Itanhaém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itanhaém, a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento das condicionantes a eles associadas.

Parágrafo único. A Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pelo Município, e terá a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I – promover a saúde mental;
- II – prevenir a violência autoprovocada;
- III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia entre outras;
- VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Município e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

343/21



08
7/2/21
P

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde, educação e serviço social em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 3º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* poderá ser realizado diretamente pelo Município, por seus órgãos, ou ainda, por meio de associação civil sem fins lucrativos, de comprovada idoneidade, que preste serviço voluntário e gratuito de apoio emocional e prevenção do suicídio.

Art. 4º O poder público poderá incluir na proposta pedagógica das Escolas Públicas Municipais, como forma de garantir maior efetividade aos objetivos estabelecidos nesta Lei, ações de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio.

Art. 5º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no artigo 3º, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 1º Os serviços deverão ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas e por meio de campanhas publicitárias;

§ 2º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais entre outros, para divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os profissionais de saúde, educação e serviço social, engajados nos trabalhos e objetivos relacionados ao art. 2º desta Lei, deverão ter qualificação adequada e treinamento para identificar casos suspeitos, ou confirmados, de violência autoprovocada.

Art. 7º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, de acordo com a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, são de notificação compulsória pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino público e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nos termos do regulamento.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

09
7/2/21
1

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

Art. 8º Os profissionais que trabalham nos estabelecimentos de saúde, de ensino e de serviço social, públicos e privados, deverão receber treinamento acerca dos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 10. Deverá ser publicado anualmente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itanhaém relatório com indicadores e metas atingidas para monitoramento e avaliação dos objetivos descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Dom Idílio José Soares, 30 de março de 2021.

Fabio dos Santos Pereira
FABIO DOS SANTOS PEREIRA
VEREADOR